

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.161, DE 2021

Apensado: PL nº 3.432/2021

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive profissional, regulamenta a profissão, extingue a Lei nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 e o Decreto nº 50.532, de 3 de maio de 1961, que regem sobre o funcionamento de empresas de investigações, cria o Conselho Federal de Detetives da Ordem dos Detetives do Brasil e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

### I - RELATÓRIO

A proposição principal, Projeto de Lei nº 3.161, de 2021, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira, dispõe sobre “o exercício da profissão de detetive profissional, regulamenta a profissão, extingue a Lei nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 e o Decreto nº 50.532, de 3 de maio de 1961, que regem sobre o funcionamento de empresas de investigações, cria o Conselho Federal de Detetives da Ordem dos Detetives do Brasil e dá outras providências”.

O projeto está estruturado em 46 artigos que, dentre outras propostas, altera a Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular; disciplina requisitos para ingresso na categoria; direitos e deveres; concede porte de arma e considera o detetive como motorista profissional; estabelece regramentos para o funcionamento de



empresas de investigação privada; cria critérios para cursos superiores da profissão de detetive; concede privilégios no caso de prisão equivalentes à prisão de policiais; permite que os poderes legislativos contratem detetives para auxiliar trabalhos de CPI; e cria autarquia profissional denominada “Conselho Federal da Ordem dos Detetives do Brasil” - CFD.

O autor justifica a proposta afirmando que a “profissão já está sendo exercida plenamente em todo o país e por estar sem regulamentação legal e sem um órgão fiscalizador corre o risco de permitir a atuação de falsos profissionais bem como o avanço de oportunistas mal preparados, prejudicando a sociedade como um todo (SIC)”.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 3.432, de 2021, de autoria da Comissão de Legislação Participativa - CLP, que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

As alterações abraçadas pela CLP incluem três novos artigos, 1º-A, 4º-A e 4º-B, bem como altera a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.432, de 2017.

O novo art. 1º-A estabelece condições para o exercício profissional, prevendo que detetives que já estavam em exercício por período superior a 3 anos não precisem concluir cursos técnicos ou de nível superior. O art. 4º-A descreve atribuições do detetive particular e o art. 4º-B concede porte de arma de fogo, desde que satisfeitas as exigências da legislação pertinente.

A alteração proposta para o *caput* do art. 2º da Lei nº 13.432, de 2017, visa afirmar a competência dos detetives particulares para executarem investigações de natureza não criminal.

O autor justifica o projeto afirmando que a aprovação da Lei nº 13.432, de 2017, carece dos aperfeiçoamentos que foram abraçados no âmbito da CLP.

A matéria foi inicialmente distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição e Justiça e de



Cidadania (CCJC) para análise do mérito e Art. 54 do RICD. A tramitação é no regime de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 16/05/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Luis Miranda (REPUBLIC-DF), pela aprovação do principal e pela rejeição do PL nº 3.432, de 2021, apensado.

O parecer foi aprovado por maioria no dia 24 de maio de 2022. No dissenso, em voto em separado, o Deputado Subtenente Gonzaga, apontou inconstitucionalidades e injuridicidades do Projeto Principal e defendeu, de forma rápida, também a rejeição do apensado.

Fomos designados para a Relatoria no dia 14 de junho de 2022 e, nesta legislatura, novamente designados em 30/03/2023.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É competência da União, por intermédio do devido processo legislativo, legislar privativamente sobre matéria relativa ao trabalho, conforme o que prevê a Constituição Federal, em seu art. 22, I. A Carta Magna também assegura competência privativa ao Presidente da República, art. 61, Inc. I, “e”, para legislar sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

A proposição principal, PL nº 3.161, de 2021, dispõe sobre o exercício da profissão de detetive profissional e pretende regulamentar a profissão. Também extingue a Lei nº 3.099, de 1957 e o Decreto nº 50.532, de 1961, que regem sobre o funcionamento de empresas de investigações, e, por fim, cria o Conselho Federal de Detetives da Ordem dos Detetives do Brasil e dá outras providências.

A preocupação do autor é louvável por buscar fortalecer a atuação legítima de detetives, mas cremos que ela apresenta diversos óbices à sua aprovação, a não ser na forma de um substitutivo.



Sabemos que a segurança pública é atividade prevista no art. 144 da Constituição Federal, de 1988, e é exercida pelas organizações policiais lá descritas. Dessa forma, a segurança pública é atividade de altíssimo interesse para a Administração Pública e não pode ser objeto de delegação, nem ser compartilhada com particulares.

A Lei que regulamentou a profissão de detetives particulares, Lei nº 13.432, de 2017, atribui competência aos profissionais em tela para planejar e executar coleta de dados e informações de natureza não criminal. Entendemos, do ponto de vista da Administração Pública, que essa é a opção que melhor delimita a atuação dos detetives e previne que haja áreas de intersecção indevida com as competências policiais, inclusive da perícia.

Também vemos com muita dificuldade, do ponto de vista da Administração Pública, a criação de autarquia por iniciativa que não seja do Poder Executivo, e repudiamos a possibilidade de que tal competência possa ser delegada para uma associação privada ser responsável pela organização de uma eventual autarquia profissional, conforme sugere o art. 44 do PL principal.

O projeto apresentado pela Comissão de Legislação Participativa tem objetivos menos controversos. Atentando-se ao ordenamento em vigor e sem conflitos de competência com órgãos de natureza administrativa, o PL nº 3.432, de 2021, apenas altera a redação da Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

As alterações propostas incluem dois novos artigos, 1º-A e 4º-A bem como alteram a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.432, de 2017. Como mencionado no relatório do presente voto, o art. 1º-A estabelece critérios para o exercício profissional e permite que profissionais com experiência comprovada superior a 3 anos possam continuar a exercer a profissão, mesmo que não possuam curso técnico ou de nível superior.

O art. 4º-A descreve atribuições do detetive particular. A seu turno, a nova redação proposta ao *caput* do art. 2º da Lei nº 13.432, de 2017, inclui a competência para a execução de investigações de natureza não criminal.



Por essas razões, somos pela **aprovação** dos Projeto de Lei nº. 3.161 e nº 3.432, ambos de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA  
Relator



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.161, DE 2021 E Nº 3.432, DE 2021.

Da nova redação à Lei 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular, para disciplinar critérios para o exercício profissional; descrever atribuições e deveres; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. É assegurado o livre exercício da profissão de detetive particular, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo:

I – aos que apresentem certidão negativa de sentença condenatória criminal transitada em julgado obtida com base em sistema nacional;

II – aos portadores de diploma de curso superior tecnológico em Investigação Profissional, conforme regulamentação do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II do *caput* deste artigo aos que comprovarem o exercício formal da profissão por período superior a 3 (três) anos até a data da publicação desta Lei, seja na condição de detetive particular autônomo ou ocupação similar, empregado ou empresário do ramo de investigação particular.”

“Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute investigações de natureza não criminal, com conhecimento técnico científico e utilizando recursos e meios tecnológicos



permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse eminentemente privado do contratante.

.....” (NR)

.....

“Art. 4º-A. São atribuições do detetive particular:

I – realizar, diretamente ou como assistente técnico, a atividade de natureza investigatória que, sem prejuízo de outras finalidades, se orientará especialmente para a coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, para construir acervo probatório lícito para a solução de questão do interesse do contratante o qual, a juízo pessoal ou de seu advogado, no todo ou em parte poderá ser empregado em processos judiciais ou administrativos para a tutela de seus direitos; e

II – elaborar relatórios e laudos circunstanciados pertinentes aos casos que lhe forem confiados, segundo os preceitos desta lei e dos regulamentos de natureza ética e técnica da profissão editados por órgão competente, abstendo-se de conclusões que não se apoiem nos dados, informações, exames periciais ou provas coletadas.”

“Art. 11. ....

.....

.

VIII – cumprir com os deveres éticos e profissionais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA  
Relator

